

PORTARIA Nº 040/2022

Institui a Comissão de Normas e Procedimentos no âmbito da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTV.

A Diretora-Presidente Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTV, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto Social da Empresa;

Considerando o Acórdão TC-1069/2021-9 do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo (TCE-ES) referente as prestações de contas do exercício de 2019, presente no processo 9848/2021, em que em seu item 1.4 recomenda: “(i) *elabore normativos internos de controle que indiquem os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência dos concessionários (ou outros credores) visando a padronização das ações a serem tomadas no caso de atraso nos pagamentos, inclusive em que circunstância será promovida a cobrança extrajudicial e judicial, com finalidade de tornar impessoal as ações de cobrança e encaminhe, na próxima prestação de contas anual, anexas aos credores em atraso e as fases de cobrança em que se encontram, em respeito a norma criada [...]*”;

Considerando o relatório apresentado pela Diretoria de Desenvolvimento de Negócios da CDTV, anexado ao Relatório de Gestão da Prestação de Contas do exercício de 2021;

Considerando os processos 9559/2021 e 9848/2021, originados a partir do Acórdão supracitado;

Considerando a demanda da Controladoria Geral do Município em razão de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) relativo à conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa”;

Considerando a necessidade de elaboração e implementação de outros normativos internos de controle administrativo-financeiro-contábil, visando adequação à legislação vigente, minimizando os riscos e conseqüentemente, buscando a conformidade às normas vigentes, em atendimento à função *Compliance*;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **Comissão de Normas e Procedimentos** com a finalidade de elaboração de Manuais de Procedimentos da CDTV, objetivando atender às recomendações dos órgãos de controle, especialmente as do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e demais Normativos Internos.

§ 1º A Comissão deverá priorizar o atendimento às recomendações do TCE-ES (Acórdão 01069/2021-9 – 1ª Câmara – Prestação de Contas Anual de Ordenador), tendo em vista a proximidade do encerramento do exercício orçamentário e financeiro de 2022.

§ 2º O prazo de conclusão e entrega das normas de procedimentos indicadas no § 1º é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º A Comissão de Normas e Procedimentos tem a seguinte composição:

Clarissa Vassem Campos – matrícula: 00077 (Presidente)
Cláudia Solares – matrícula: 0005 (Membro)
Flávio Fulton Sarmiento Portugal – matrícula: 00288 (Membro)
Klaus Kly Cuzzuol Wolff – matrícula: 00401 (Membro)
Marina de Paula Loureiro – matrícula: 00406 (Membro)

Parágrafo Único – Fica designado o empregado **Flávio Fulton Sarmiento Portugal** para desempenhar as funções de Presidente da Comissão, nas ausências e impedimentos da titular.

Artigo 3º Para os demais normativos, ressalvados os que são tratados no § 1º do Art. 1º, a Comissão poderá requerer informações dos Setores da CDTIV para subsidiar a execução dos trabalhos.

Art. 4º A Comissão deverá apresentar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e o planejamento para o mês seguinte.

Art. 5º. Os componentes da Comissão farão jus a gratificação mensal, equiparado aos mesmos valores pagos à Comissão Permanente de Licitação – CPL.

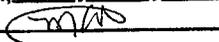
Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória, ES, 14 de dezembro de 2022.


DONATILA LIMA NAVA MARTINS
Diretora Administrativo-Financeira
(Interina – Portaria nº 034/2022)


VALDERENE CORRÊA VASCONCELLOS
Diretora-Presidente

MZA:

RECEBEMOS
Em. 16/12/22




Acórdão 01069/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 03030/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CDTIV - Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LEONARDO CAETANO KROHLING, RENZO NAGEM NOGUEIRA, FELIPE RAMALDES CORREA, MARCILIO GUERINE RIEGERT, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SAMPAIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR
COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

2. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil graves, a prestação de contas anual deve ser julgada regular com ressalvas, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício e emitida determinação visando a correção das inconsistências encontradas para os exercícios futuros.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Assinado por
SERASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
22/09/2021 09:37

Assinado por
RODRIGO COELHO DC
CARMC
22/09/2021 08:17

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
22/09/2021 06:31

Assinado por
FLAVIA BARCELLOS
CCLÁ
21/09/2021 17:28

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
21/09/2021 17:22

Assinado por
RIO DA SILVA
021 17:19

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA – CDTIV**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos senhores **LEONARDO CAETANO KROHLING, RENZO NAGEM NOGUEIRA, FELIPE RAMALDES CORREA, MARCÍLIO GUERINE RIEGERT, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SAMPAIO**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00098/2021-3** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00131/2021-2** foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00167/2021-1**, por meio da qual os gestores responsáveis Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio foram citados para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.2.1.1 Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Ativo Circulante;

3.1.2.1.2 Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Ativo Não Circulante;

3.1.2.1.3 Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Passivo Circulante;

3.1.2.1.4 Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Patrimônio Líquido.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação n.º 00674/2021-4 e Defesa n.º 00648/2021-1) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 28012/2021-3 a 28032/2021-1).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03230/2021-6**, opinou pela manutenção das irregularidades. No entanto, em razão da natureza moderada das mesmas, sugeriu a **regularidade com ressalvas** das contas dos Srs. Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio.

Quanto aos demais responsáveis – Renzo Nagem Nogueira, Felipe Ramaldes Correa, Marcílio Guerine Riegert e Marcos Ferreira de Oliveira Filho –, sugeriu a **regularidade** das contas.

Por fim, manifestou-se pela expedição de **determinação** e de **recomendações**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03305/2021-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** das contas dos Srs. Renzo Nagem Nogueira, Felipe Ramaldes Correa, Marcilio Guérine Riegert e Marcos Ferreira de Oliveira Filho, **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio, com expedição da **determinação** e das **recomendações** propostas. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03230/2021-6**, abaixo transcritos:

2.1 Divergência entre a contabilidade comercial e a contabilidade pública em relação ao saldo do Ativo Circulante, ativo não circulante, passivo circulante e patrimônio líquido (Item 3.1.2.1.1, 3.1.2.1.2, 3.1.2.1.3 e 3.1.2.1.4 do RT 00098/2021-3).

Fundamentação legal: artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76 e artigos 83 a 89 da Lei 4.320/64.

De acordo com o Relatório Técnico:

[...]

Tabela 1) Demonstrações Contábeis – Contabilidade Comercial x Pública

Descrição	Contabilidade Comercial	Contabilidade Pública	Diferença
Ativo Circulante	1.676.378,00	1.631.344,62	45.033,38
Ativo Não Circulante	5.761.782,20	3.142.780,17	2.619.002,03
Passivo Circulante	2.303.035,56	514.676,55	1.788.359,01
Passivo Não Circulante	23.256,68	23.256,68	0,00
Patrimônio Líquido	5.424.337,89	4.236.191,56	1.188.146,33

Fonte: BALPAT.pdf (peça 03) e BALPATN.pdf (peça 40)

[...]

Conforme demonstrado na **tabela 01**, verificou-se uma **divergência** no valor de **R\$ 45.033,38**, ocorrida entre o valor do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT.pdf - peça 03), contabilidade Comercial, e o valor total registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (arquivo BALPATN.pdf - peça 40), contabilidade Pública.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os responsáveis Srs. **Leonardo Caetano Krohling** (Diretor Presidente à época do encerramento do exercício), **Rita de Cássia Oliveira Sampaio** (Diretor Administrativo e Financeiro à época do encerramento do exercício) e

que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado.

[...]

Conforme demonstrado na **tabela 01**, verificou-se uma divergência no valor de **R\$ 2.619.002,03**, ocorrida entre o valor do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT.pdf - peça 03), contabilidade Comercial, e o valor total registrado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (arquivo BALPATN.pdf - peça 40), contabilidade Pública.

Diante do exposto, sugere-se CITAR os responsáveis Srs. **Leonardo Caetano Krohling** (Diretor Presidente à época do encerramento do exercício), **Rita de Cássia Oliveira Sampaio** (Diretor Administrativo e Financeiro à época do encerramento do exercício) para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado

[...]

Conforme demonstrado na **tabela 01**, verificou-se uma divergência no valor de **R\$ 1.788.359,01**, ocorrida entre o valor do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT.pdf - peça 03), contabilidade Comercial, e o valor total registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (arquivo BALPATN.pdf - peça 40), contabilidade Pública.

Diante do exposto, sugere-se CITAR os responsáveis Srs. **Leonardo Caetano Krohling** (Diretor Presidente à época do encerramento do exercício), **Rita de Cássia Oliveira Sampaio** (Diretor Administrativo e Financeiro à época do encerramento do exercício) para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado

[...]

Conforme demonstrado na tabela 01, verificou-se uma divergência no valor de **R\$ 1.188.146,33**, ocorrida entre o valor do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT.pdf - peça 03), contabilidade Comercial, e o valor total registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (arquivo BALPATN.pdf - peça 40), contabilidade Pública.

Diante do exposto, sugere-se CITAR os responsáveis Srs. **Leonardo Caetano Krohling** (Diretor Presidente à época do encerramento do exercício), **Rita de Cássia Oliveira Sampaio** (Diretor Administrativo e Financeiro à época do encerramento do exercício) para que apresentem as razões justificativa, bem documentos que entenderem pertinentes, em razão deste achado.

[...]

Os Srs. Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio apresentaram justificativas conforme Resposta de Comunicação 00674/2021-421/06/2021, Defesa/Justificativa 00648/2021-1 (peças 64 e 65) e peças complementares (peças 66 até 86), acerca de todas as divergências indicadas de forma conjunta, alegando o que segue:

[...]

LEONARDO CAETANO KROHLING, [...] e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SAMPAIO, [...], ordenadores de despesa da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória, em atendimento aos Termos da Citação de n.º 209/2021-1 e 210/2021-3, relativo a Decisão SEGEX 00167/2021-1, prolatada nos autos do processo em epígrafe, o qual versa sobre a Prestação de Contas Anual da Empresa Pública no exercício de 2019, vêm, perante essa Colenda Corte de Contas, atender a referida Decisão SEGEX 00167/2021-1, apresentando a defesa/justificativa e seus anexos na forma que subsegue: (g.n.)

DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa apresenta-se tempestiva posto que oferecida antes mesmo de expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o qual se conta da data da juntada dos respectivos

avisos de recebimento ou contra-fé, devidamente certificada, conforme preconiza o artigo 72 da Lei Complementar nº 32/93 c/c o art. 180 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do TCEES), razão pela qual os interessados requerem seu conhecimento, assim como o regular processamento do feito, pugnando, ao final, pelo seu acolhimento.

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Resumidamente, as inconsistências foram formuladas em decorrência da discrepância significativa e falta de conciliação entre alguns elementos dos demonstrativos patrimoniais levantados pela ótica da contabilidade pública (obrigatória para estatais dependentes) e privada, considerando que as normas contábeis para o setor público, em relação aos requisitos de mensuração, estão convergindo para regras próximas ao setor privado.

Entretanto, nos documentos Resposta de Comunicação 00674/2021-4 de 21/06/2021 e Defesa/Justificativa 00648/2021-1 (peças 64 e 65), que contêm o mesmo teor, não foi identificada nenhuma informação que pudesse auxiliar na análise dos documentos contábeis complementares acostados, fato que prejudicou o entendimento das diferenças apontadas.

Em relação aos documentos encaminhados (peças 66 até 86), também não se verificou informações ou demonstrativos que pudessem afastar ou atenuar as divergências apontadas no Relatório Técnico 00098/2021-3 (peça 55).

Em que pese a origem das divergências apontadas estarem relacionadas à regra de avaliação de ativos e passivos, constantes das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e ao setor privado, já que as demonstrações comparadas atendem a conjuntos normativos diferentes, para facilitar a compreensão e análise dos mesmos, o setor contábil deveria realizar procedimentos de conciliação e apontar em notas explicativas do demonstrativo levantado com finalidade de atender à Lei 4320/1964 e à LRF, as razões das discrepâncias significativas, considerando que as demonstrações levantadas para fins societários passaram por procedimento de asseguaração sem indicar a existência de distorções relevantes.

Cabe ressaltar, também, que a companhia deve observar o cronograma de aplicação das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público (NBC TSP) na elaboração das demonstrações contábeis com essa finalidade.

Dessa forma, sugere-se **manter as irregularidades levantadas** em relação aos Srs. Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio, que exerceram os cargos na administração e direção da companhia em 2019, e, considerando a ausência de distorções relevantes relatadas em relação às demonstrações contábeis levantadas com base na norma contábil aplicável ao setor privado, **sugere-se ressaltar as inconsistências** em questão, por refletirem diferenças relacionadas a critérios de avaliação divergentes entre os demonstrativos, devendo-se **determinar** ao atual gestor a adoção de medidas contábeis e/ou administrativas visando o atendimento das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, quando da elaboração das demonstrações contábeis com base nessas normas, bem como que informe em notas explicativas a essas demonstrações as divergências significativas de mensuração entre os itens patrimoniais em relação à contabilidade comercial da companhia.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA**, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **LEONARDO CAETANO KROHLING, RENZO NAGEM NOGUEIRA, FELIPE DAMAZO COSTA**, etc.

RIEGERT, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SAMPAIO.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, verificou-se que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades em relação aos Srs. Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio:

Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Ativo Circulante. Fundamentação legal: artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76 e artigos 83 a 89 da Lei 4.320/64 (item 3.1.2.1.1 do RT 98/2021-3);

Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Ativo Não Circulante. Fundamentação legal: artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76 e artigos 83 a 89 da Lei 4.320/64 (item 3.1.2.1.2 do RT 98/2021-3);

Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Passivo Circulante. Fundamentação legal: artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76 e artigos 83 a 89 da Lei 4.320/64 (item 3.1.2.1.3 do RT 98/2021-3);

Divergência entre a Contabilidade Comercial e a Contabilidade Pública em relação ao saldo do Patrimônio Líquido. Fundamentação legal: artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76 e artigos 83 a 89 da Lei 4.320/64 (item 3.1.2.1.4 do RT 98/2021-3).

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue:

1) REGULARES as contas dos Srs. **RENZO NAGEM NOGUEIRA, FELIPE RAMALDES CORREA, MARCILIO GUERINE RIEGERT e MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, gestores da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA**, no **exercício de 2019**, na forma do artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012;

2) REGULARES COM RESSALVA as contas dos Srs. **LEONARDO CAETANO KROHLING e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SAMPAIO**, gestores da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA**, no **exercício de 2019**, na forma do artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, considerando o item 2.1 desta instrução e as sugestões contidas no Relatório Técnico 98/2021:

1) DETERMINAR à **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA**, na pessoa de seus atuais gestores, com fundamento no artigo 162, §2º do RITCEES, que, nas futuras prestações de contas, adotem medidas administrativas junto à contabilidade visando o atendimento das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, quando da elaboração das demonstrações contábeis com base nessas normas, bem como que informe em notas explicativas a essas demonstrações as divergências significativas de mensuração de seus itens patrimoniais em relação às demonstrações levantadas com base na contabilidade comercial da companhia.

2) RECOMENDAR à **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA**, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no artigo 329, §7º do RITCEES, que:

a) Elabore normativos internos de controle que indiquem os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência dos concessionários (ou outros credores) visando a padronização das ações a serem tomadas no caso de atraso nos pagamentos, inclusive em que circunstância será promovida a cobrança extrajudicial e

judicial, com finalidade de tornar impessoal as ações de cobrança e encaminhe, na próxima prestação de contas anual, anexas ao seu relatório de gestão, as normas estabelecidas bem como uma relação de credores em atraso e as fases de cobrança em que se encontram, em respeito à norma criada;

b) Revise a forma de contabilização das receitas e despesas financeiras oriundas das cauções, tendo em vista que os valores existentes no ativo e passivo serão devolvidos aos concessionários por ocasião do encerramento dos contratos.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 01 de setembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1069/2021-9

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA – CDTIV, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos senhores Renzo Nagem Nogueira, Felipe Ramaldes Correa, Marcílio Guerine Riegert e Marcos Ferreira de Oliveira Filho, dando-lhes quitação;

1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA – CDTIV, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos senhores Leonardo Caetano Krohling e Rita de Cássia Oliveira Sampaio, dando-lhes quitação;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas, adotem medidas administrativas junto à contabilidade visando o atendimento das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, quando da elaboração das demonstrações contábeis com base nessas normas. bem como que

informe em notas explicativas a essas demonstrações as divergências significativas de mensuração de seus itens patrimoniais em relação às demonstrações levantadas com base na contabilidade comercial da companhia;

1.4. RECOMENDAR ao atual gestor que **(i)** elabore normativos internos de controle que indiquem os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência dos concessionários (ou outros credores) visando a padronização das ações a serem tomadas no caso de atraso nos pagamentos, inclusive em que circunstância será promovida a cobrança extrajudicial e judicial, com finalidade de tornar impessoal as ações de cobrança e encaminhe, na próxima prestação de contas anual, anexas ao seu relatório de gestão, as normas estabelecidas bem como uma relação de credores em atraso e as fases de cobrança em que se encontram, em respeito à norma criada; e (ii) revise a forma de contabilização das receitas e despesas financeiras oriundas das cauções, tendo em vista que os valores existentes no ativo e passivo serão devolvidos aos concessionários por ocasião do encerramento dos contratos.

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição



Companhia de Desenvolvimento,
Turismo e Inovação de Vitória

Relatório

Trata-se da solicitação do tribunal de contas quanto a “elaboração de normativos internos de controle que indiquem os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência dos concessionários (ou outros credores)”.

Vale ressaltar que as ações citadas neste relatório foram providenciadas após a nomeação da servidora Luany Scarleth Pianca Barata como Diretora de Desenvolvimento e Negócios no dia 18 de Abril de 2022.

Registra-se que foi elaborada a minuta quanto as sugestões pertinentes aos normativos internos para procedimentos em caso de inadimplência dos concessionários e estão sendo analisados pela UNIDADE EXECUTORA DE CONTROLE INTERNO e a ASSESSORIA JURÍDICA desta companhia através do processo administrativo 9848/2021, conforme a seguir:



PROCESSO: 9848/2021
Fls. Rubrica:

SUGESTÃO DE NORMA PARA COBRANÇA DOS CONCESSIONÁRIOS INADIMPLENTES

1. FATURAMENTO DE CONCESSÕES

1.1 Emite boleto de cobrança;

1.2 irá dar baixa na futura e/ou boleto bancário após o 30º (trigésimo) dia, devendo o CONCESSIONÁRIO retirar, pessoalmente, novo boleto, acrescido de juros e multa de 10% (dez por cento), para pagamento imediato;

2. FISCAL DO CONTRATOS

2.1 Acompanha junto ao FATURAMENTO DE CONCESSÕES a pontualidade do pagamento das mensalidades.

2.2 Informa ao gestor do contrato a falta de pagamento para fins de advertência por escrito;

3. GESTOR DO CONTRATO

3.1 Elabora advertência/notificação referente a cobrança de pagamento com juros e multa pertinentes no contrato a partir do 1º dia de atraso;

3.2 No caso em que o CONCESSIONÁRIO continuar inadimplente após o 30º (trigésimo) dia, encaminhar para DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS para devidas providências

3.4 Em caso de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, encaminha processo para DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS visando a rescisão contratual;

3.5 Em caso de solicitação da CONCESSIONÁRIA por parcelamento do débito, será encaminhado a DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS o processo com a devida solicitação do concessionário.

4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS

4.1 Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, a CONCESSIONÁRIA será NOTIFICADA extrajudicialmente, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia que será de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência da notificação/intimação, após esse prazo será encaminhado caso tenha feito a defesa para a ASSESSORIA JURÍDICA analisar, se não foi feita a defesa no prazo citado encaminhar a DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA para aplicação da sanção, resguardando o direito de recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA ao DIRETOR PRESIDENTE.

4.2 Após o prazo de 30 dias o processo será encaminhado para o responsável na inclusão da CONCESSIONÁRIA no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e/ou remetido ao Cartário de Proteção

4.3 Encaminhar processo para assessoria jurídica em caso de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, para a devida rescisão contratual;



PROCESSO: 8648/2021
Fls. Rubrica

4.3 Encaminhar processo para assessoria jurídica após 60 dias da aplicação da sanção administrativa por inadimplemento e em caso de exigidas alternativas para cumprimento do contrato para instauração de processo judicial de execução de cobrança;

4.4 Nos casos de solicitação de reconhecimento de dívida e parcelamento encaminhar para a ASSESSORIA JURÍDICA minuta de termo de confissão de dívida e parcelamento para análise e parecer.

5. DIRETORIA ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRA

5.1 Aplicar penalização (advertência, multa) nos casos em que não foram atendidas notificações.

5.2 Em caso de rescisão unilateral, encaminhará processo para a publicação no Diário Oficial do Município, para começar a contar o prazo para desocupação do imóvel sob pena de ser considerada uso irregular, acarretando a cobrança deste ocupação a título de indenização.

5.3 Após devida penalização (advertência, multa) e prazo para defesa prévia a CONCESSIONÁRIA, será SUSPENSA de participar em licitação e impedimento de contratar com a CDTV, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

5.4 Nos casos de solicitação de reconhecimento de dívida e parcelamento, formalizará o acordo com o termo de reconhecimento de dívida e parcelamento.

6. ASSESSORIA JURÍDICA

6.1 Nos casos de solicitação de reconhecimento de dívida e parcelamento, analisará a minuta do termo e encaminhará para a DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA para formalização.

6.1 Notificará a CONCESSIONÁRIA da possível rescisão contratual, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia que será 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação/intimação;

6.2 Após prazo para apresentação de defesa, instaurar processo judicial de execução de cobrança.

6.3 Após publicação da rescisão unilateral e a não desocupação do imóvel, providenciar as medidas administrativas e/ou judiciais para retomada da posse do imóvel.

7. DIRETOR PRESIDENTE

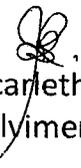
7.1 Encaminhar a ASSESSORIA JURÍDICA para avaliação nos casos em que a CONCESSIONÁRIA interpor recurso contra a decisão de rescisão contratual, no prazo de 15 dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

8. ASSESSORIA JURÍDICA

8.1 Instaurado processo judicial, a ASSESSORIA JURÍDICA fará o acompanhamento.

Oportuno destacar que no tempo em que são feitas análises nos processos administrativos, estão sendo firmados os Termos de Confissão de Dívida e Parcelamento, e também as devidas notificações para os inadimplentes.

Por fim, vale destacar que essa administração não vem medindo esforços na tentativa de diminuir a quantidade de inadimplemento dos concessionários.


Luany Scarleth Pianca Barata
Diretora de Desenvolvimento e Negócios



Companhia de Desenvolvimento,
Turismo e Inovação de Vitória

PATROCÍNIO:

De acordo com art. 93 da Lei Federal 13.303/2016:

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

- Receita Bruta em 2021: R\$ 6.171.110,96
- 0,5% RB 2021: R\$ 30.855,00

- Valor gasto EM 2022: R\$ 107.800,00 (ainda não houve autorização nos termos do § 1º do Art. 93).

- Caso seja AUTORIZADO passar para 2%, nos termos do § 1º do Art. 93, , o valor para 2022 passaria a ser de **R\$ 123.422,00**.

Sendo assim, o saldo atual seria de R\$ 15.000,00.

Fonte: DAF/NFC

Assunto: **Fwd: solicita informação**
De: Flavio Fulton <flaviofulton@cdtív.com.br>
Para: Clarissa Campos <clarissa.campos@cdtív.com.br>, Alexsander Carvalho Nunes <alexander.nunes@cdtív.com.br>, Leticia Laia Ricieri <leticia.ricieri@cdtív.com.br>
Data: 26/05/2022 16:01



Boa Tarde Prezados,

A Controladoria Geral do Município - CGM, solicita estas informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o prazo para envio das respostas é até o dia 27/05/2022 conforme mensagem encaminhada.

Atenciosamente,

 **Flavio Fulton Sarmento Portugal**
Coordenador da Unidade Executora de Controle Interno - UECI
Companhia de Desenvolvimento,
Turismo e Inovação de Vitória www.cdtív.com.br

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: solicita informação
Data:26/05/2022 15:51
De:Fernanda Carla Bada Rubim <fcbrubim@correio1.vitoria.es.gov.br>
Para:flaviofulton@cdtív.com.br

Prezado Flávio Fulton,

Estamos sendo auditados pelo TCE e algumas questões são relacionadas à procedimentos realizados pelas entidades da administração indireta acerca da conta contábil "caixa e equivalentes de caixa".

Peço a gentileza de nos encaminhar respostas das questões abaixo até o dia 27.05, visto a brevidade para conclusão da demanda que nos foi solicitada.

C2. Existem procedimentos formalizados para que os ordenadores de despesas das entidades indiretas possam abrir novas contas bancárias e para solicitação de cadastro de novo domicílio no Sistema contábil?

C6. Existem procedimentos de controle, revisão e supervisão das informações contábeis, prévia à divulgação das demonstrações financeiras que inclua o cotejo entre os saldos bancários e o razão do sistema contábil, considerando as respectivas conciliações bancárias da administração indireta? Qual é o órgão responsável?

C9 Como ocorre o processo de informação de abertura de uma conta bancária por órgão da administração indireta? O processo é formalizado ou depende da proatividade do órgão responsável pela abertura? O cadastro da conta no Sistema depende apenas da necessidade da entidade informar?

C12. Há procedimentos de controle, revisão e supervisão das informações contábeis, prévia à divulgação das demonstrações financeiras que inclua o cotejo entre os saldos bancários e o razão do Sistema Contábil considerando as respectivas conciliações bancárias da administração indireta? Há procedimentos formais ou depende do conhecimento do servidor responsável? Há evidência da atuação desses controles? Como é feita a comunicação das divergências encontradas?

C18. O órgão responsável (identificar após o entendimento da entidade) estabeleceu procedimentos de controle, revisão e supervisão das informações contábeis da administração indireta, prévia à divulgação das demonstrações financeiras que inclua a conferência das classificações realizadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa? Há evidência da atuação do controle?

Salientamos a necessidade de documentos que dê suporte às respostas enviadas.

Atenciosamente,

Fernanda Carla Bada Rubim

